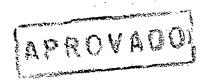


PROTOCOLO № 3 6 3 6 3 6 3 6



PROPOSIÇÃO							
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	N° 01/2007						
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VER. HUMBERTO ROCHA E OUTROS							
EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE COOPERATIV	A ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊN						
CIAS.	·						
•							



Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

#### PROJETO DE LEI Nº 001/2007



AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

#### DECRETA:

- Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato com a Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, inscrita no CNPJ nº 05.427.772/0001-28 e na IE nº 082.189.25-0, com sede na Av. José Grilo, nº 401, Sala 04, Centro, Conceição do Castelo-ES, vencedora do processo licitatório concorrência nº 005/2006, com a finalidade de transportar estudantes e professores da rede municipal e estadual de ensino do Município de Conceição do Castelo, no exercício de 2007.
- Art. 2º- Ao contrato de que trata o artigo anterior, não se aplica as disposições contidas na Lei Complementar nº 033, de 30 de junho de 2006.
- Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Vereador

ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIM

Vereador



Av. José Grilo-152-Centro - Fone- 0XX-27-547-1310 - Fax- 0XX-27-547-1201

APROVADO

CARLOS RO

GERIO DALVI GAVA

Vereador

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA

Vereador

DOMINGOS LUCIO ZANÃO

Vereador

DIÓGENES PINÃO

Vergador

JACOOB VENTURIN FILETTI

Vereador

LÜIS ZORZAL

Vereador

SEBASTÍÃO ØA SILVA VARGAS

Vereador

#### MENSAGEM:

REF. : PROJETO DE LEI Nº 001/2007.

AUTOR: Vereador HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA.

Senhores Vereadores.

O projeto que ora apresento para discussão e votação dos nobres vereadores visa autorizar a contratação da Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, inscrita no CNPJ nº 05.427.772/0001-28 e na IE nº 082.189.25-0, com sede na Av. José Grilo, nº 401, Sala 04, Centro, Conceição do Castelo-ES, vencedora do processo licitatório concorrência nº



Av. José Grilo-152-Centro - Fone- 0XX-27-547-1310 - Fax- 0XX-27-547-1201

005/2006,com a finalidade de transportar estudantes e professores da rede municipal e estadual de ensino do Município de Conceição do Castelo no exercício de 2007.

Visa também o presente projeto, deixar claro que as disposições contidas na Lei Complementar nº 033, de 30 de junho de 2006 (Lei do Nepotismo), não se aplicará ao contrato a ser firmado com a Cooperativa.

Propomos as medidas acima, com a finalidade específica de resolver o mais breve possível, o impasse criado recentemente pelo Ilustre Secretário de Educação, quando mencionou em reunião realizada na comunidade de Santa Luzia que não haveria transporte Escolar devido à lei de nepotismo aprovada pelos vereadores.

Quanto a isto, queremos deixar claro que as disposições contidas no artigo 3º, da lei complementar nº 033/2006, lei do nepotismo, somente se aplica em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação e não quando houver regular processo licitatório, como é o caso em tela. Os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação estão previstos nos artigos 24 e 25 da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Quanto ao estabelecido no artigo 2º, da mesma lei do nepotismo, temos que tal condição deve constar nos editais de licitação para que sejam evitados problemas futuros, mas mesmo assim, no caso em tela, temos que entre os transportadores de estudantes e a cooperativa inexiste vínculo empregatício, portanto, os mesmos não exercem cargo, emprego ou função, são simplesmente associados.

Certo da aprovação do citado projeto de lei, antecipadamente agradeço aos nobres companheiros.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Vereador

ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIM

Vereador

CARLOS ROGERIO DALVI GAVA

feador

CLEONE JOSE LORDELO BATISTA

Vereador



Av. José Grilo-152-Centro - Fone- 0XX-27-547-1310 - Fax- 0XX-27-547-1201

DOMINGOS LUCIO ZANÃO

Vereador

DIÓGENES PINÃO

Vereador

JACOOB VENTURIM FILETTI

Vereador

LUIS ZORZAL

Vereador

SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS

Vereador

Av. José Grilo-152-Centro - Fone- 0XX-27-547-1310 - Fax- 0XX-27-547-1201

### **PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 001/2007.

RELATOR: VEREADOR CARLOS ROGERIO DALVI GAVA.

### **RELATÓRIO:**

O Nobre Vereador **Humberto Antonio da Rocha** apresentou ao plenário deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 001/2007, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Extraordinária do dia 09/02/2007 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme exige o Regimento Interno.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **Jacob Venturim Filetti**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **Carlos Rogério Dalvi Gava** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

#### **PARECER DO RELATOR:**

O Nobre Vereador **Humberto Antonio da Rocha** apresentou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para que o Poder Executivo possa firmar contrato com a Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, inscrita no CNPJ nº 05.427.772/0001-28 e na IE nº 082.189.25-0, com sede na Av. José Grilo, nº 401, Sala 04, Centro, Conceição do Castelo-ES, vencedora do processo licitatório concorrência nº 005/2006, com a finalidade de transportar estudantes e professores da rede municipal e estadual de ensino do Município de Conceição do Castelo, no exercício de 2007.

No artigo 2º, o Nobre Vereador pede



<u>Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201</u>

também que ao contrato de que trata o artigo anterior, não se aplica as disposições contidas na Lei Complementar nº 033, de 30 de junho de 2006(LEI DO NEPOTISMO).

Ao justificar a apresentação do presente Projeto de Lei, o Nobre Vereador diz que as medidas acima citadas têm por finalidade específica resolver o mais breve possível, o impasse criado recentemente pelo Ilustre Secretário de Educação, quando mencionou em reunião realizada na comunidade de Santa Luzia que não haveria transporte Escolar devido à lei de nepotismo aprovada pelos vereadores.

Na justificativa explica também que as disposições contidas no artigo 3º, da lei complementar nº 033/2006, lei do nepotismo, somente se aplica em <u>casos</u> de <u>dispensa</u> ou <u>inexigibilidade</u> de licitação e não quando houver regular processo licitatório, como é o caso ora em discussão. Os <u>casos</u> de <u>dispensa</u> ou <u>inexigibilidade</u> de licitação estão previstos nos artigos 24 e 25 da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Quanto ao estabelecido no artigo 2º, da mesma lei do nepotismo, o autor tem que tal condição deve constar nos editais de licitação para que sejam evitados problemas futuros e, entende ainda, que no caso em tela, entre os transportadores de estudantes e a cooperativa inexiste vínculo empregatício, portanto, os mesmos não exercem cargo, emprego ou função, são simplesmente associados.

A matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, o qual assim manifestou:

"O Projeto de Lei nº 001/2007, vem de forma a autorizar o Chefe do Poder Executivo, a firmar contrato com a empresa vencedora do processo licitatório da concorrência nº 005/2006, cuja finalidade é o transporte de alunos e professores da rede de ensino do Município de Conceição do Castelo.

Pelo seu conteúdo e objeto, encontrase o mesmo harmonizado com a Constituição Federal.

Entendo, que o presente Projeto de Lei, è um "plus" a Lei Complementar de nº 033/2006, a chamada "Lei do Nepotismo".

Vou mais, entendo, que o artigo 3º da Lei Complementar nº 033/2006, é por demais claro e se coaduna com a lei de licitações de nº 8.666/93, basta que os



Av. José Grilo-152-Centro - Fone-0XX-27-547-1310 - Fax-0XX-27-547-1201

ordenadores de despesa observem os casos de "dispensa" ou "inexigibilidade" de licitação.

Por fim, entendemos, que o imbróglio surgido com a lei complementar nº 033/2006, deixaria de existir, se observado fosse pelo administrador/mandatário, o cumprimento fiel da parte final do § 2º do artigo 2º, da mencionada lei complementar, quando tratar-se de empresa de serviço público. É o parecer."

Após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer prévio do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, este relator entende que a mesma atende as exigências legais vigentes, razão pela qual, é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do citado Projeto de Lei, conforme foi redigido.

### **PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE**, **CONSTITUCIONALIDADE** e **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos em que o mesmo foi redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 12 de fevereiro de 2007.

CARLOS ROGERIO DALVI GAVA-.....RELATOR

ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN-COM O RELATOR

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA-..COM O RELATOR

DOMINGOS LÚCIO ZANÃO COM O RELATOR

DIÓGENES PINÃO-.....COM O RELATOR

JACOB VENTURIM FILETTI-/.../COM O RELATOR

LUIS ZORZAL- COM O RELATOR

SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR

#### Parecer:

O Projeto de Lei de n°001/2007, vem de forma a autorizar o Chefe do Poder executivo, a firmar contrato com a empresa vencedora do processo licitatório da concorrência 005/2006, cuja finalidade é o transporte de alunos e professores da rede de ensino do Município de Conceição do Castelo.

Pelo seu conteúdo e objeto, encontra-se o mesmo harmonizado com a Constituição Federal.

Entendo, que o presente projeto de lei, é um "plus" a Lei Complementar de n°033/2006, a chamada "Lei do Nepotismo".

Vou mais, entendo, que o artigo 3° da lei complementar 033/2006 é por demais claro e se coaduna com a lei de licitações de n°8.6661993, basta que os ordenadores de despesa observem os caso de "dispensa" ou "inexigibilidade" de licitação.

Por fim, entendemos, que o imbróglio surgido com a lei complementar n°033/2006, deixaria de existir, se observado fosse pelo administrador/mandatário, o cumprimento fiel da parte final do § 2° do artigo 2°, da mencionado lei complemantar, quando tratar-se de empresa de serviço público.

È o parecer.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo, em 12 de fevereiro de 2007.

Ricardo Soresini Filgueira

Procurador,



#### Câmara Municipal de Conceição do Castelo Estado do Espírito Santo

Av. José Grilo-152-Centro - Fone- 0XX-27-547-1310 - Fax- 0XX-27-547-1201

#### LEI COMPLEMENTAR N° 033/2006

DISPÕE SOBRE AS DEMAIS VEDAÇÕES À PRÁTICA DE NEPOTISMO DE QUE TRATA O § 2°, DO ART. 104, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2006 e eu Cleone José Lordelo Batista, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 42, § 7º da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei.
- **Art.1º** Além das vedações expressas no "caput" do artigo 104 da Lei Orgânica do Município, é ainda vedada à nomeação e designação para cargo em comissão e função gratificada, respectivamente, e a contratação para atender excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou companheira, de adotados, de parentes em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau, compreendendo:
- § 1º Do Presidente e do Vice-presidente, do Diretor Geral e do Diretor-Geral Adjunto, do Secretário e do Secretário Adjunto ou de membro de diretoria colegiada de autarquia, de empresa pública, de subsidiária de empresa pública e de sociedade de economia mista, de consórcio público e de fundo especial, inclusive de agência reguladora e de agência executiva, no âmbito da respectiva entidade ou órgão;
- § 2º Dos titulares de outros cargos públicos, de qualquer natureza e nível, detentores legais da prerrogativa de nomeação, designação ou contratação, localizados em órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.
- § 3º É vedada a prática de nomeações de reciprocidade para cargos em comissão e para a função gratificada e a contratação para atender excepcional interesse público, abrangendo as pessoas a que se refere o "caput" do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal, entre Agentes Políticos de qualquer esfera de Poder.
- § 4º Excetua-se do disposto no "caput" do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal e na presente Lei Complementar, as nomeações e designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de



Av. José Grilo-152-Centro - Fone- 0XX-27-547-1310 - Fax- 0XX-27-547-1201

origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou à função gratificada a ser exercida, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado diretamente ao Agente Político ou servidor determinante da incompatibilidade.

- § 5º A vedação constante do "caput" do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal e na presente Lei Complementar, não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal e à função gratificada de Diretor Escolar, vedada, a contratação ou designação para servir subordinado diretamente ao Agente Político ou servidor determinante da incompatibilidade.
- § 6º O nomeado, designado ou contratado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada no "caput" do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal e na presente Lei Complementar.
- Art.2º É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou companheira, de adotados, de parentes em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau, dos Agentes políticos a que se refere o "caput" do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal, para cargo, emprego ou função de empresa prestadora de serviços à administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município.
- § 1º Aplica-se a vedação constante do "caput" do presente artigo somente à empresa prestadora de serviço público autorizatária, permissionária ou concessionária e a sociedade de propósito específico, constituída para gerir projeto de parceria público-privada, e a pessoa jurídica de direito privado qualificada pelo poder público, como organização social.
- § 2º É vedado a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços públicos com as empresas de que trata o parágrafo anterior, que venha a contratar empregados que seja cônjuge; companheiro ou companheira, adotado ou parentes em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau, dos Agentes Políticos e dos ocupantes de cargos de direção e de assessoramento do respectivo órgão contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.
- Art. 3º É vedada/a contratação, em casos excepcionais de dispensa/ou inexigibilidade/de licitação, de pessoa jurídica da qual seja Presidente, Proprietário ou Sócio proprietário, o cônjuge, companheiro ou companheira, adotado ou parente em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau, do Agente Político de que trata o "caput" do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal.
- **Art. 4º** Excetua-se do disposto no "caput" do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal e na presente Lei Complementar, a relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura do agente político ou do servidor em cargo de comissão ou função gratificada.
- **Art. 5º** Consideram-se extintos, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação da presente lei complementar, todos os atos de nomeação, designação e contratação que estejam em desacordo com as normas estabelecidas no artigo 104 da Lei Orgânica Municipal e na presente Lei Complementar.

**Parágrafo único**. A não observância do disposto no artigo 104 da Lei Orgânica Municipal e na presente Lei Complementar implicará a nulidade do Ato, caracterização de ato de improbidade administrativa e punição do responsável nos termos da legislação vigente.



#### Câmara Municipal de Conceição do Castelo Estado do Espírito Santo

Av. José Grilo-152-Centro - Fone- 0XX-27-547-1310 - Fax- 0XX-27-547-1201

**Art. 6º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, aos trinta dias do mês de junho do ano dois mil e seis.

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

#### Tabela de Graus de Parentesco

LINHA COLATERAL FEMININA			LINHA RETA LINHA COLATERAL MASCULINA			
			Trisavô(ó) 4º grau			
- Alle Carle Carles Car			Bisavô(ó) 3º grau			-
Tia-avó 4º grau			Avô(ó) 2º grau			Tio-avô 4º grau
Filha da Tia-avó 5º grau	Tia 3º grau	and angles on a him to differ a resident country and angles and angles and and an electrical angles and and and an electrical angles and an electrical and an electrical angles and an electrical an	Pai-mãe Sogro(a) 1º grau		Tio 3º grau	Filho do Tio-avô 5º grau
Neto da Tia-avó 6º grau	Prima 4º grau	Irmã Cunhado 2º grau		Irmão Cunhada 2º grau	Primo 4º grau	Neto do Tio-avô 6º grau
Bisneto da Tia-avó 7º grau	Filho da Prima 5º grau	Sobrinha 3º grau	Filho(a) 1º grau	Sobrinho 3º grau	Filho do Primo 5º grau	Bisneto do Tio-avô 7º grau
Trineto da Tia-avó 8º grau	Neto da Prima 6º grau	Neto da Irmã 4º grau	Neto(a) 2º grau	Neto do Irmão 4º grau	Neto do Primo 6º grau	Trineto do Tio-avô 8º grau
	Bisneto da Prima 7º grau	Bisneto da Irmã 5º grau	Bisneto(a) 3º grau	Bisneto do Irmão 5º grau	Bisneto do Primo 7º grau	
	Trineto da Prima 8º grau	Trineto da Irmã 6º grau	Trineto(a) 4º grau	Trineto do Irmão 6º grau	Trineto do Primo 8º grau	***************************************



Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

### Câmara Municipal de Conceição do Castelo E. E SANTO

Registrado sob nº. **3 6 3 6** Protocolado em 07 / 02 / 2007 Respondido em 14 / 02 / 2007

Ofício nº 08 / 2007

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo E. E. Santo

Sessão de 09 / 02 / 2007

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo E. E. Santo

Aprovado em ÚNICA Votação por

**UNANIMIDADE** 

Sala das Sessões, 13 / 02 / 2007

Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 14 / 02 / 2007

Presidente